



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.295, de 2023, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.295, de 2023, do Senador Carlos Viana. Trata-se de PL que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que criou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de tornar obrigatória, no transporte aéreo regular doméstico, a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

Para tal finalidade, o PL apresenta-se sob a forma de dois artigos. Em seu art. 1º, acrescenta o art. 48-A à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispondo que as aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico nacional e internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma de regulamento. E, em seus §§ 1º e 2º, o dispositivo ainda prevê que poderá haver diferenciação tarifária para a ocupação do assento, bem como que o passageiro obeso terá preferência para sua ocupação.

Por fim, em seu art. 2º, o PL dispõe que a lei de si resultante terá vigência após cento e oitenta dias de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria relata ser notória a dificuldade de acomodação de pessoas de maior estatura ou obesas em aeronaves. Por tal razão, apresenta o PL em tela.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, será apreciada em caráter terminativo pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Na forma do art 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Assim, a análise pela CDH do PL nº 3.295, de 2023, é plenamente regimental.

Ademais, o exame da matéria não permite vislumbrar qualquer óbice constitucional, legal ou jurídico.

Somos favoráveis ao mérito da matéria.

É certo que a legislação deve acolher o direito à diferença. Assim, devemos garantir em lei a proteção daqueles em situação de desigualdade. Nesse sentido, é plenamente justificável que a pessoa obesa, durante o uso do transporte aéreo, usufrua do mesmo conforto assegurado aos demais passageiros.

Portanto, entendemos como plenamente justificável que toda aeronave de bandeira brasileira, usada no transporte regular de passageiros, assegure assento de dimensões especiais, seja para a pessoa obesa, seja para a pessoa de grande estatura.

Contudo, nota-se que o PL promove alteração na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). E, como se sabe, a obesidade não é considerada uma deficiência segundo a própria definição expressa no Art. 2º do Estatuto, mas, sim, definida como uma doença crônica pela Organização Mundial de Saúde. Dessa forma, não nos parece



adequado que o diploma dedicado à proteção das pessoas com deficiência seja a norma escolhida para albergar a proteção à pessoa obesa ou mesmo à pessoa com altura muito acima da média.

E, justamente por se tratar a obesidade de uma doença, não nos parece razoável, na forma do § 1º proposto pelo PL, que eventual ônus tarifário recaia sobre a pessoa obesa. Isto é, a pessoa obesa não pode ter de pagar a mais para ocupar o espaço dedicado a uma só pessoa. Conceber o contrário se mostraria discriminação sem qualquer razoabilidade.

Por tais motivos, votaremos pela aprovação do projeto. Entretanto, apresentaremos emenda substitutiva a fim de alterar o diploma alterado – não mais o Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas, sim, a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece a promoção da acessibilidade mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação para todos os cidadãos. E, ademais, acrescentaremos a vedação à cobrança de tarifa diferenciada imposta à pessoa obesa.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.295, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° - CDH (Substitutivo)** (ao PL 3.295, de 2023)

### **PROJETO DE LEI N° 3.295, DE 2023**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a oferta de assentos com dimensões especiais em aeronaves.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3530423658>

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a oferta de assentos com dimensões especiais em aeronaves.

**Art. 2º** O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** As aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico ou internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma do regulamento.

§ 1º As pessoas obesas terão preferência para a ocupação dos assentos referidos no *caput*, sendo vedado cobrar-lhes tarifa diferenciada.

§ 2º Salvo na hipótese do § 1º, admite-se a cobrança de tarifa diferenciada.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

